



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
<input checked="" type="checkbox"/> Proj. de Lei.	PROJETO DE LEI, DE 2 DE ABRIL DE 2019.
<input type="checkbox"/> Proj. de Lei Complementar	
<input type="checkbox"/> Proj. de Emenda a LOM.	
DATA <u>27/05/19</u>	Nº <u>26/2019</u>

Estabelece normas para a prestação do serviço de *Valet Parking*, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, denominado como serviço de *Valet Parking*, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, deverá observar as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Em locais abrangidos pelo Estacionamento Rotativo – ESTARFI, somente será autorizada a prestação de serviços de manobra de veículos, em horários não regulamentados, nos termos da Lei nº 3.946, de 2 de fevereiro de 2012.

Art. 2º A empresa prestadora do serviço de *Valet Parking*, de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá:

I - estar regularmente constituída e licenciada para a atividade comercial de "Estacionamento de Veículos – CNAE 5223-1/00", nos termos da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal;

II - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

III - possuir seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo em percurso;

IV - emitir recibo, em ordem sequencial, e entregar ao cliente para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de *Valet Parking*, no qual conste:

- a) o nome da empresa prestadora do serviço e do estabelecimento contratante;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
- d) identificação do modelo, marca e placa do automóvel;
- e) o local onde o veículo foi estacionado;

f) a frase "A empresa prestadora dos SERVIÇOS DE VALET PARKING, assim como o estabelecimento, são solidariamente responsáveis por infrações de trânsito e/ou por quaisquer danos causados aos veículos e/ou a terceiros", e;

- g) a quilometragem do veículo indicada no odômetro;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

V - afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de *Valet Parking*;
- b) endereço e croqui de localização do estacionamento.

VI - no caso de uma empresa de *Valet Parking* prestar o serviço para outras empresas, deverá apresentar o contrato de prestação de serviço entre as partes, devendo todos os estabelecimentos e/ou locais contratantes estarem devidamente licenciados pelo Município;

VII - caberá ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – a análise quanto à localização do estacionamento a ser utilizado pelo serviço de “*Valet Parking*” em relação ao estabelecimento contratante;

VIII - será obrigatório que os motoristas contratados para efetivar o deslocamento dos veículos estejam devidamente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria compatível com o veículo que estiver conduzindo, sendo que os mesmos devem se apresentar devidamente uniformizados e identificados.

Art. 3º Na prestação dos serviços mencionados nesta Lei é vedado o uso da via pública para:

I - o estacionamento de veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos, tais como cones, cavaletes, caixotes, dentre outros, sem a respectiva autorização do FOZTRANS.

Parágrafo único. A colocação na via pública de qualquer material destinado à execução e à divulgação do serviço de *Valet Parking*, tais como bancada, cabine, banco, guarda-sol, luminoso e placas, deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Município de Foz do Iguaçu.

Art. 4º Os estabelecimentos que se utilizarem do serviço de “*Valet Parking*” devem obter autorização junto ao FOZTRANS para a implantação de área de embarque e desembarque de passageiros em via pública.

Art. 5º No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora do serviço de *Valet Parking*, assim como o estabelecimento contratante, serão notificados para sanarem as irregularidades constatadas, em até 10 (dez) dias e, caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, multa de 30 (trinta) UFFI's, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes nesta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no *caput* deste artigo, deverá ser determinado o embargo e a cassação do alvará da empresa, assim como do estabelecimento contratante.

§ 2º A fiscalização, no que couber, ficará a cargo do FOZTRANS e da Secretaria Municipal da Fazenda;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

§ 3º Os valores correspondentes aos Autos de Infração pertinentes as questões de trânsito serão recolhidos pelo FozTRANS.

§ 4º Os valores correspondentes as penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal da Fazenda serão recolhidos aos cofres do Município.

Art. 6º Todos os estabelecimentos que contratarem os serviços mencionados nesta Lei, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes do serviço de *Valet Parking* causados aos veículos, clientes e a terceiros.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas quanto à condução do veículo no percurso em decorrência do serviço de *Valet Parking*.

§ 2º A empresa prestadora do serviço de *Valet Parking* deve, mediante a apresentação de recibo de que trata o inciso IV, do art. 2º desta Lei, fornecer ao cliente, no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que conduziu o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o § 1º, deste artigo, assim como a cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – e demais documentos necessários para transferência de pontuação, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 2 de abril de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 026/2019

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0938/2019**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 23/05/2019 08:24



Senhor Presidente:

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei que Estabelece normas para a prestação do serviço de *Valet Parking*, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

O presente Projeto de Lei do *Valet Parking* visa definir critérios para a autorização deste tipo de serviço de estacionamento a ser ofertado por estabelecimentos comerciais aos seus clientes, sendo uma reivindicação antiga de vários estabelecimentos do ramo de gastronomia e serviços, que buscam proporcionar conforto aos seus clientes.

A instalação de *valet's* nas vias, em frente a estabelecimentos que não possuem áreas próprias de estacionamentos, irá ampliar a oferta de estacionamentos através do uso de manobristas para levar os veículos a estacionamentos privados, diminuindo assim a demanda por vagas públicas em regiões de grande fluxo. Trata-se da otimização das áreas públicas de estacionamento, uma vez que uma ou duas vagas gerarão a possibilidade de uso de um número muito maior de vagas em estacionamentos privados.

O Projeto de Lei estabelece critérios não só do uso da vagas de estacionamento, mas também do espaço da calçada, evitando a interrupção do livre trânsito de pedestres, bem como estabelece as condições de segurança no trânsito e na guarda dos veículos, exigindo registro formal da empresa, seguro e informações ao usuário para proteção dos direitos do consumidor.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 2 de abril de 2019.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal